



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

1

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Procuradoria do Município, apresenta **JUSTIFICATIVA** objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Monitoramento de processos e notificações judiciais, através de acompanhamento e envio por e-mail das publicações no Diário de justiça do Estado de Sergipe, da Justiça do Trabalho de Sergipe, Justiça Federal de Sergipe, Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e Tribunais Superiores (Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho) de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93. 0

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Tendo em vista que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Sendo um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como art. 1º, II, a) do Decreto nº 9.142 de 18 de julho de 2018 que atualizou os valores da Lei 8.666/93.

Analisando que tal hipótese de dispensa é baseada em critério de valor. O limite previsto é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

A realização de um procedimento licitatório regular implica em custos e em movimentação de pessoas, especialmente aquelas interessadas em participar do procedimento, bem como dos próprios agentes administrativos. Tendo em vista essa realidade, o legislador estabeleceu a possibilidade de realizar contratação direta quando a contratação é de pequena monta.

O administrador deve, dentro da discricionariedade que lhe é imposto, avaliar dentro dos critérios da proporcionalidade e eficiência a pertinência de realizar um procedimento licitatório.

No caso em questão é imperioso a contratação de empresa para desempenhar o serviço, e se enquadra perfeitamente no quantitativo para realizar a contratação através da dispensa de licitação.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A necessidade da contratação exsurge do dever legal, onde, em suma, a prestação do serviço é mister para a celeridade processual, e melhor efetivação das atividades laboradas por esta procuradoria, ampliando a defesa do município, esta urbe deve prover segurança aos seus munícipes, tal exegese é mormente ao inc. VII do Art. 11, combinado como Art. 13 da lei LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 37 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013, ei-lo:

“Art. 11. São atribuições do Procurador Geral do Município, além daquelas já previstas na Lei de Estrutura Administrativa, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei ou ato do Prefeito:

(...)

VII. Propor ao Prefeito o estabelecimento de normas ou celebração de acordos, convênios e contratos com profissionais ou instituições, com vistas à ampliação da defesa do Município;

(...)

“Art. 13. O cargo de Subprocurador Geral do Município de Itabaiana/SE é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, ocupado por um dos Procuradores do Município ou por cargo em comissão, com atribuições definidas no Art. 11, além de assessorar o Procurador Geral e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

(...)”

Não é possível adiar a contratação, uma vez que, com espeque no ora exposto, é, hialinamente, item imprescindível a prestação do serviço público de Segurança Pública.

Portanto, o melhor interesse público se materializa através da dispensa de licitação.

O art. 26, § único da Lei n 8.666/93, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Vale ressaltar que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do senhor **ANDERSON CHAGAS DOS SANTOS**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pelo contratado vencedor, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles, conforme também a pesquisa realizada no Banco de Preços, e também em outro município.

Portanto, sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput suso* aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26^ª, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:*

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso o contratado: **ANDERSON CHAGAS DOS SANTOS**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) ademais, cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02.02 – Procuradoria Geral
- 02 122 0009 2004 – Manutenção da Procuradoria Geral

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

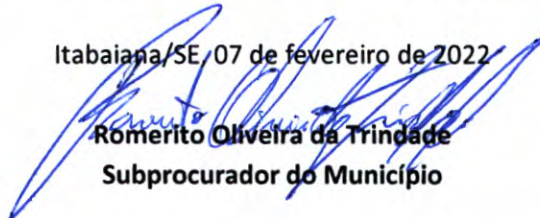
- 3390.36.00 Outros Serviços-Pessoa Jurídica
- 33390.39.62 – Serviços Técnicos Profissionais
- Fonte 15000000

A Contratação da empresa ANDERSON CHAGAS DOS SANTOS é economicamente viável e atente ao princípio da eficiência.

Assim, em que pese objetivamente possível realizar um procedimento licitatório regular para contratar uma empresa para a realização de Avaliação Psicológica para Aquisição/Porte de Arma de Fogo, é mais prudente, eficiente e econômico a contratação de empresa através da dispensa de licitação.

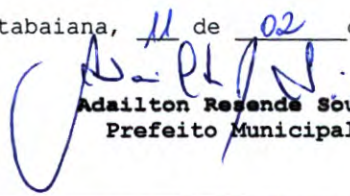
Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Souza, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 07 de fevereiro de 2022


Romerito Oliveira da Trindade
Subprocurador do Município

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a prestação de serviços.

Itabaiana, 11 de 02 de 2022.


Adailton Resende Souza
Prefeito Municipal